



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2024.0001120132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003201-32.2019.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante/apelada ---, é apelado/apelante --- S/A..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). íbele Cristina Hacbarth Müller, negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

EDUARDO PRATAVIERA RELATOR Assinatura Eletrônica Apelação Cível
nº 1003201-32.2019.8.26.0126

Apelante/Apelado: ---

Apelado/Apelante: --- S/a.

Comarca: Caraguatatuba

MM juiz sentenciante: Dr. Walter de Oliveira Junior

Voto nº 03900

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. DANOS MORAIS. MORTE POR ELETROCUTAMENTO. DESCARGA ELÉTRICA (ELETROPLESSÃO). CERCA DE ARAME FARPADO ENERGIZADA. INSTALAÇÕES CLANDESTINAS (“GATOS”) 1- Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Concessionária que tem o dever de fiscalizar a fiação em seus postes de energia elétrica. 2- Cerceamento de defesa. Inocorrência. Insistência em novos esclarecimentos para que o perito afirmasse inexistir responsabilidade da concessionária. Questão de direito que extrapola o limite da perícia. Dilação probatória impertinente. Art. 370, parágrafo único, do CPC. 3- Questão referente à omissão do Poder Público. Responsabilidade subjetiva. 4- Danos morais configurados. Comprovação suficiente nos autos da omissão da concessionária. Ante a existência de circuito de condução de energia elétrica conectado irregularmente à rede de distribuição para iluminação pública, constata-se a nítida falta de manutenção e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fiscalização no sistema de distribuição de energia elétrica. 5- Inexistência de culpa exclusiva da vítima ou de seus pais. A energização do arame farpado não era fato previsível aos moradores da região. 6Razoável a indenização arbitrada na origem, frente à perda inestimável sofrida pela autora. Valor fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da genitora, embora não tenha o condão de remediar a perda, ao menos poderá recompensá-la pelo abalo psicológico. Quantia arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para compensar, de um lado, o sofrimento experimentado e, de outro, punir a conduta ilícita do causador do dano. Precedentes desta Corte.7- Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes em face da

2

r. sentença de fls. 557/565, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação e a denunciação à lide, condenando os réus solidariamente, respeitados em relação à seguradora os limites do contrato, na reparação dos danos morais causados no importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigidos a partir da sentença e com juros de 1% ao mês dedes a data do acidente. Ante a sucumbência, condenou os réus solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso de apelação (fls. 568/575) a autora pugna pela majoração do valor indenizatório, sob o argumento que o valor arbitrado não alcança o tamanho da profunda dor que lhe acomete a alma em vista das circunstâncias de negligência da apelada, e considerada a sua capacidade financeira de indenizar, o valor arbitrado a título de dano moral é irrisório.

Já a ---, em suas razões de apelação (fls. 579/594) alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que restou comprovado mediante perícia que a rede elétrica instalada no local do acidente não pertence à --- SP, sendo decorrente de diversas ligações clandestinas realizadas pelos próprios moradores da região e que, nos Apelação Cível nº 1003201-32.2019.8.26.0126 -Voto nº 03900



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos do art. 21, a Resolução ANEEL nº 414/2010, a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal. Aduz que a sentença é nula por cerceamento de defesa, ante a ausência dos esclarecimentos periciais que requereu. No mérito, sustenta a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, ausência denexo causal e a existência de culpa exclusiva dos pais que deixaram seu filho de apenas 9 anos brincando sozinho fora da residência. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório, argumentando que C. STJ estabeleceu que o valor de R\$ 45.000,00 se mostra razoável a indenizar a morte de um filho.

Contrarrazões ao recurso da autora a fls. 602/608 e 609/620.

Oposição ao julgamento virtual a fls. 626.

3

É o Relatório.

Recursos tempestivos e preparo da --- devidamente recolhido. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da ---, uma vez que o artigo 21 da Resolução da ANEEL nº 414/2010, atribui a responsabilidade pela implantação, expansão e manutenção das instalações de iluminação pública também a quem tenha recebido a delegação para prestar tais serviços.

“A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.” (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A ---, como concessionária do serviço de energia elétrica no perímetro total do Município de Caraguatatuba, tem o dever de fiscalizar as instalações elétricas e retirada de ligações clandestinas. Inclusive o documento de fls. 175/182 comprova que a --- reconhece a sua responsabilidade para retirar as ligações clandestinas e ainda ressalta que “tal ação se faz necessária devido a condição de risco e falta de segurança existente no local, provocada pelas ligações clandestinas”.

A existência de responsabilidade de fiscalização dos serviços públicos pela Municipalidade não exclui ou diminui a responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Eventual pretensão de ressarcimento dos valores junto à Prefeitura de Caraguatatuba é matéria estranha a estes autos e deve ser perseguida administrativamente ou em ação judicial própria.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a

4

dinâmica dos fatos é incontroversa e é suficiente para a construção de um juízo positivo de responsabilidade assentada sobre uma relevante omissão na fiscalização das instalações elétricas na região dos fatos. Ademais, a --- já havia impugnado o laudo e o perito prestou esclarecimentos a fls. 467/478, esclarecendo que “*A irregularidade das ligações clandestinas é praticada subindo-se com escada em postes da concessionária de energia elétrica da rede de baixa tensão (220 Volts) onde se instalam os fios clandestinos até os domicílios. Uma vez tais ligações clandestinas que são derivadas da rede de distribuição de energia elétrica de baixa tensão de responsabilidade da concessionária requerida cabe a esta as devidas providências para tal inibição.*” E que “*as derivações de ligações clandestinas se iniciam na rede elétrica de sua responsabilidade, uma ponta na rede elétrica de baixa tensão da concessionária e a outra ponta das dependências dos consumidores clandestinos, não existe fornecimento de energia elétrica que vem dos céus, passa por uma rede elétrica de não responsabilidade da concessionária e termina nos consumidores.*”.

O que pretende a concessionária de energia elétrica é que o perito afirme que não há dever de fiscalização da concessionária com as ligações clandestinas. Ora, ao juiz compete indeferir as provas (incluídos pedidos de esclarecimentos) que reputar impertinentes e inúteis conforme disposto no art. 370, parágrafo único do CPC. O que buscava a parte com

Apelação Cível nº 1003201-32.2019.8.26.0126 -Voto nº 03900



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

esclarecimentos é que o perito se manifestasse sobre questões de direito, o que, na verdade, extrapolaria os limites da atuação do assistente do juízo. Logo, não há cerceamento de defesa na espécie.

No mérito, melhor sorte não assiste à ---.

A conduta imputada à Municipalidade é de omissão quanto à fiscalização da regularidade da rede elétrica ligada aos postes de energia elétrica da concessionária.

O dever de indenização da Administração Pública está previsto no § 6º do artigo 37, da Constituição Federal:

5

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O teor do § 6º do artigo 37, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, por meio da qual a presença de conduta lesiva a bem jurídico garantido de terceiro é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico lesado.

No entanto, tratando-se de responsabilidade civil por ato omissivo, há divergência quanto à natureza da responsabilidade civil. Respeitado o entendimento diverso, filia-se à corrente que, nestas hipóteses, aplica a teoria a responsabilidade jurídica subjetiva. Neste sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor o dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu o dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Deveras, caso o Poder público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. Sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituída em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

6

Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1996, p. 586).

No mesmo sentido, apresenta a proeminente jurista e doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao transcrever e comentar o trecho de José Cretella Júnior (Direito Administrativo, 21ª ed, Ed. Atlas, 2008 pp. 618): "(...) *"a omissão configura culpa in omittendo ou in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bonus pater familiae, nem como bonus administrator. Foi negligente. Às vezes imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos casos, culpa ligada à idéia de inação, física ou mental."*

No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fato de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu. Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano.

Analisando os aspectos fáticos, infere-se que há o dever de agir da ré, pois,
 Apelação Cível nº 1003201-32.2019.8.26.0126 -Voto nº 03900



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entende-se que a concessionária de energia elétrica tem a obrigação de fiscalizar os seus postes e a segurança da rede elétrica sob sua concessão. É o que se extrai da Resolução ANEEL 669/2015, vigente na data dos fatos.

Art. 2º As concessionárias de transmissão de energia elétrica deverão manter atualizado o plano de manutenção das instalações de transmissão sob sua responsabilidade, contendo as periodicidades e as atividades de manutenção, estabelecidas com base nas especificações dos equipamentos, nas normas técnicas, nas boas práticas de engenharia e nos conhecimentos específicos adquiridos pelas concessionárias na manutenção dos equipamentos.

7

Art. 3º As concessionárias de transmissão deverão realizar as atividades de manutenção preditiva e preventiva observando seus planos de manutenção e respeitando as atividades mínimas, periodicidades máximas e tolerâncias estabelecidas nos Requisitos Mínimos de Manutenção.

Art. 6º A transmissora deverá manter o histórico dos laudos técnicos e das grandezas físicas monitoradas e o registro dos resultados de comissionamentos, inspeções, ensaios, medições e manutenções executadas em equipamentos e linhas de transmissão durante todo o período da concessão.

§ 1º Os registros devem conter, no mínimo, a descrição das atividades realizadas, os resultados obtidos, os eventuais problemas encontrados, os reparos realizados, o tempo de execução da manutenção e as informações funcionais da equipe que realizou os trabalhos.

Havendo o dever de agir, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

Em casos semelhantes, este E. Tribunal de Justiça, decidiu:

Apelação Cível nº 1003201-32.2019.8.26.0126 -Voto nº 03900



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

RESPONSABILIDADE CIVIL. **Choque elétrico. Via pública.** Rompimento de cabo de alta tensão. Falha na prestação do serviço. Queimaduras de segundo e terceiro graus. Amputação de membro superior esquerdo. Pensão mensal. Dano moral. Indenização. _ 1. **Responsabilidade civil. Culpa administrativa. A culpa administrativa abrange os atos ilícitos da Administração e aqueles que se enquadram como 'falha do serviço', isto é, em que Administração não funcionou, funcionou mal ou funcionou tarde; implica em culpa subjetiva, com fundamento no art. 159 do Código Civil anterior, atual art. 186. _ 2. Responsabilidade civil. Excludente de**

8

responsabilidade. O dano é incontroverso, assim como as circunstâncias do evento que o causaram; a prova documental trazida pelo autor, não impugnada pela ré, indica que o cabo de alta tensão estava energizado na via pública e atingiu o autor quando conduzia sua motocicleta no local. A Eletropaulo é concessionária distribuidora de energia elétrica, responsável pela rede de distribuição consistente no conjunto de postes, cabos e transformadores; a ela cabe o correto funcionamento, fiscalização e segurança das instalações, sobretudo aquelas localizadas em perímetro urbano. A alegação de caso fortuito ou força maior deveria ter sido acompanhada de prova contundente, que lhe incumbia, por força do art. 373, II do CPC; não se desincumbiu do ônus, sendo certo que para tanto não basta mera alegação. _ 3. Danos morais. Indenização. Valor. O dano moral está comprovado nos autos e decorre dos danos e sequelas que o evento causou à vítima; como consequência da falha na prestação dos serviços pela ré, o autor sofreu queimaduras severas, com necessidade de cirurgias para enxerto de pele, e teve a maior parte de seu membro superior esquerdo amputado, em razão da gravidade dos ferimentos sofridos. O valor da indenização fixada na sentença não se mostra exorbitante, tampouco irrisório, considerando a extensão do dano, seus reflexos e propagação no tempo, sendo certo que na hipótese engloba os danos morais e os danos estéticos. _ 4. Pensão. Termo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

final. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a pensão por incapacidade permanente, mesmo que o dano seja parcial, é vitalícia, pois a invalidez não deixará de existir (REsp nº 1.646.276 – RJ, STJ, 3ª Turma, j. 8-8-2017, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.). O termo final para pagamento da pensão, estabelecido na sentença em 75 anos, decorre do pedido formulado pelo autor. Se não há como afastar o termo final da indenização, estabelecendo a vitaliciedade, tendo em vista a limitação imposta no art. 492 do CPC, tampouco faz sentido alterar o termo final, reduzindo o período de pagamento. – Parcial

9

procedência. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1028934-78.2018.8.26.0564; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2020; Data de Registro: 01/10/2020) (g.n.)

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Morte por eletrocussão – Filho dos autores que faleceu após choque na rede elétrica – Constatada falha da requerida, concessionária de serviço público – Ocorrência de evento danoso – Danos morais majorados – Dano material afastado tendo em vista que a pensão não pode ser fixada sobre condição futura e incerta – Manutenção da condenação da litisdenunciada Allianz Seguros – Sentença reformada – Recurso dos autores parcialmente provido e recursos da requerida e da Allianz Seguros improvidos. Detalhe de defeitos no portão que oferecem possibilidade de terceiros adentrarem a faixa de segurança da linha de transmissão a partir da rua Frederico Ozanan, decorrentes de manutenção deficiente. (fl. 242) Apesar de apresentar algumas deficiências, atualmente existem muro e portão que restringe o acesso ao local. No data de acidente, foi constatado que não havia essa restrição de acesso. Salienta-se que mesmo com muro e portão, foram observados indícios que o acesso de terceiros ao interior da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

faixa de segurança ocorre com grande regularidade. (fl. 263) **A doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que, tratando-se de alegada falha na prestação de serviço público (faute du service), a responsabilidade civil pelo ato é subjetiva, cingindo-se a controvérsia ao exame da culpa da Administração no caso concreto, com a verificação se o serviço foi corretamente prestado e se há nexó de causalidade entre o dano e a ausência de atuação do ente público. Nesse sentido, preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo: Quando o dano foi possível em**

10

decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...) **Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo.** Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. (Curso de direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 956958). Nessa esteira, importante salientar que **"a pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma,**

11

comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexos causal entre ambos" (STJ, REsp 1023937/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/06/2010). (...) RESPONSABILIDADE CIVIL Morte de menor em creche municipal Falha na prestação dos serviços caracterizada - Dano material afastado - Dano moral bem arbitrado - Juros reduzidos - Recurso dos autores não provido e provido parcialmente o recurso da Municipalidade e reexame necessário. (...) de modo que a pensão não pode ser fixada sobre condição futura e incerta. (Apelação nº 0011382-59.2009, Rel. Luis Francisco Aguilar Cortez, j. 27/08/2013) (TJSP; Apelação Cível 0004241-61.2010.8.26.0068; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019)

No caso concreto, restou comprovada a omissão de fiscalização da segurança da rede elétrica sobre concessão da ---, pois no local dos fatos havia dezenas de instalações clandestinas. Aliás, a própria --- afirma a existência de ligações clandestinas na época dos fatos.

O documento de fls. 175/182 indica que cerca de um mês após o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falecimento do filho da autora, a --- informou que na região dos fatos, especialmente na Av. Avelino Alves dos Santos, transversal da Rua Luiza Alves Pinto (local dos fatos) e suas adjacências, havia mais de 300 ligações clandestinas, “gatos”.

O perito comprovou que o poste existente em rua paralela, na Travessa Manoel Oliveira dos Santos pertence a --- e foi fabricado em 2008 e que na rua dos fatos houve alteração da estrutura de postes, com instalação de postes fabricados em 2019, portanto, após o falecimento do filho da autora.

12

Estes dados são suficientes para demonstrar que, na data dos fatos, havia rede de distribuição elétrica de propriedade da --- na região e que havia instalações clandestinas.

Como esclarecido pelo perito e, sinceramente, como é de conhecimento do homem médio, a instalação clandestina de energia elétrica é derivada da rede de distribuição de energia elétrica de baixa tensão da concessionária de energia elétrica, pois se iniciam na rede elétrica (poste de energia da concessionária) de baixa tensão da concessionária e a outra ponta do fio clandestino é ligada nas casas. Por isso, competia à --- fiscalizar a segurança e legalidade dos fios de energia conectados à sua rede de distribuição.

Há, portanto, comprovação suficiente nos autos da omissão da concessionária.

Também é incontroverso o dano (morte do filho da autora) e o nexo de causalidade entre a existência de ligações clandestinas na rede elétrica e a energização do arame farpado no qual o menor encostou, recebendo a descarga elétrica que causou seu óbito.

A alegação da concessionária de que teria havido culpa exclusiva da autora, porque teria deixado seu filho brincando na rua sem a sua supervisão direta não se sustenta. A liberalidade e escolha dos pais da criança em autorizá-la a brincar na rua com amigos em região que consideram segura não tem o condão de configurar culpa exclusiva ou concorrente, Apelação Cível nº 1003201-32.2019.8.26.0126 -Voto nº 03900



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porque não é usual que uma cerca de arame farpado esteja energizada. Ainda que a mãe estivesse a dois passos da criança, em vigilância cerrada, assim que a criança tivesse encostado no arame farpado, teria recebido a descarga elétrica. A única coisa que mudaria com a presença da mãe na data dos fatos é que ela teria testemunhado o choque elétrico e o óbito da criança, pois a energização do arame farpado na cerca na rua Luiza Alves Pinto era fato imprevisível aos moradores da região.

13

A existência de ligações clandestinas não exclui a responsabilidade da concessionária, pois, nos termos do art. 14, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a concessionária é responsável pela energia elétrica até o ponto de entrega, que é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora.

Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto quando : (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)

Desta forma, considerando a existência de circuito de condução de energia elétrica conectado irregularmente à rede de distribuição para iluminação pública, constatase, com nitidez, a responsabilidade da concessionária pela falta de manutenção e fiscalização no sistema de distribuição de energia elétrica.

Conclui-se, portanto, que a energização da cerca de arame farpado, no caso concreto, decorreu de negligência da concessionária de energia elétrica, que não realizou a efetiva fiscalização e manutenção de seus postes de energia elétrica na região.

Ora, se o fornecedor não desenvolve o serviço com um mínimo de segurança à população, ainda que haja um eventual acontecimento atribuído a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor ou a vítima do acidente permanece inalterada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Destaca-se que a concessionária de energia elétrica não trouxe aos autos nenhum histórico dos laudos técnicos ou registro dos resultados de ensaios, medições e manutenções executadas em equipamentos e linhas de transmissão em períodos anteriores ao óbito do menor Brayan.

Ao contrário, mostrou ciência da irregularidade habitacional na região, ao

14

informar que em junho de 2014 a Prefeitura distribuiu ação civil pública requerendo a desocupação do loteamento irregular no bairro Pegorelli. A existência de loteamento irregular, é sabido, habitualmente vem acompanhada de instalações elétricas irregulares, de modo que deveria a concessionária ter adotado providências para fiscalizar a região, especialmente após a notícia do ajuizamento da citada ação civil pública.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE
 INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL.
 CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

ELETROPLESSÃO. Ação de indenização por danos morais decorrentes de óbito de filho e enteado dos autores. Vítima que, ao apoiar-se em poste metálico localizado em via pública, experimentou forte descarga elétrica que lhe causou a morte. Demanda julgada procedente na origem, com indenização por danos extrapatrimoniais arbitrada em R\$ 50.000,00. Denúnciação igualmente julgada procedente, reconhecida a responsabilidade limitada à cobertura contratual. 1. Recurso da concessionária e da seguradora. Desprovimento. **Ligação clandestina junto ao sistema de distribuição de energia elétrica revelada por laudo do instituto de criminalística e não contrastado por seguros elementos de prova. Fato de terceiro não equiparado à fortuidade externa que não alforria a concessionária do dever de indenizar, antes, mais o faz sobressair, ao patentear deficiente fiscalização da segurança de seus equipamentos.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Serviço defeituoso que implica responsabilidade do fornecedor por danos causados a terceiros, ainda que não tenham participado de própria relação de consumo. Inteligência do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva igualmente frutificada de ambiente constitucional (CF, art. 36, §6º). Nexo de imputação entre o dano e a deficiência do serviço bem aferido.

15

Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros não configurada. Precedentes. Compensação pecuniária devida. 2. Recurso dos autores. Provimento. Valor fixado na origem que comporta majoração. Aplicação do método bifásico no arbitramento das compensações pecuniárias das lesões morais em atendimento aos pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade. Compensação pecuniária arbitrada em R\$ 300.000,00, aclimado a standards de casos assemelhados. Precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público, bem como do STJ. Parcial reforma da sentença que se impõe em ordem a majorar a indenização por danos extrapatrimoniais. RECURSOS DOS REQUERIDOS DESPROVIDOS E APELO DOS AUTORES PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0004272-44.2011.8.26.0554; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023) (g.n.)

O recurso da autora também não prospera.

No tocante ao valor da indenização por dano moral, é certo que a indenização tem o objetivo de reparar o desconforto e inconvenientes experimentados pela parte autora e deve ter conteúdo repressivo para que a ré se abstenha de condutas congêneras.

A fixação do valor devido como indenização por danos morais sempre se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mostrou tormentosa, pois, para a fixação do *quantum debeatur* para a reparação dos danos morais, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a Jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização.

É pacífico o entendimento de que a quantificação dos danos morais deve

16

observar o princípio da lógica do razoável. Portanto, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido.

Considerando que o valor pleiteado e também as condições sociais da autora, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, razoável a indenização arbitrada na origem, frente à perda inestimável sofrida pela autora, de modo que o valor fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao menos poderá recompensá-la pelo abalo psicológico e foram arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para compensar, de um lado, o sofrimento experimentado e, de outro, punir a conduta ilícita do causador do dano.

Em casos semelhantes, com morte por descarga elétrica, a jurisprudência desta E. Corte considerou adequada a indenização por danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

APELAÇÕES e REMESSA NECESSÁRIA. Ação indenizatória. Vítima de choque elétrico que faleceu após ter tocado nos fios de alta tensão ao instalar poste elétrico. Autores que provaram os fatos alegados na petição inicial. Incidência do Código de Processo Civil, art. 373, I. Comprovação do nexa causal entre o resultado morte e o comportamento omissivo e/ou culposo imputado aos réus. Responsabilidade civil caracterizada. A consequência para a prática de atos ilícitos (danos morais ou materiais) é a obrigação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

indenizar. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Manutenção dos capítulos da r. sentença.

APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDA,
 APELAÇÃO INTERPOSTA POR MONTANS E MOREIRA
 LTDA. E POR JOÃO ROBERTO MOREIRA NÃO
 CONHECIDA E REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

17

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
 1001251-32.2022.8.26.0142; Relator (a): Antonio Celso Faria;
 Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina -
 Vara Única; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro:
 04/09/2024)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
 CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE POR
 DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. Pleito de indenização por
 danos morais em razão de acidente decorrente de descarga elétrica,
 que ocasionou a morte do pai e irmão dos autores. Responsabilidade
 objetiva. Falha na manutenção e fiscalização da rede elétrica. Nexo
 causal verificado. Configurada a responsabilidade civil do Estado,
 cabível o dever de indenizar. Quantum indenizatório – valor
 razoável a indenizar todos os danos sofridos pelos autores. Sentença
 mantida. RECURSO

DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível
 1018020-80.2021.8.26.0068; Relator (a): Souza Nery; Órgão
 Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Regional II - Santo
 Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de
 Registro: 19/03/2024)

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO –
 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – DANOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MATERIAIS E MORAIS – Consta na inicial que em razão de contato com fio de alta tensão que se encontrava caído na rua, o autor sofreu lesões leves e o cavalo de sua propriedade morreu instantaneamente – Conjunto fático-probatório que aponta a existência de culpa da ré para a eclosão do evento danoso, bem como a existência de nexo de causalidade entre a morte do cavalo e a conduta da ré – Responsabilidade civil da ré configurada –

18

Danos materiais comprovados por meio de laudo pericial – No tocante aos danos morais, o 'quantum' indenizatório fixado está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Alteração, de ofício, dos critérios de juros moratórios e correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública – Sentença alterada – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000823-47.2019.8.26.0177; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

Tendo em vista que no julgamento recente do Tema 1059, de recurso repetitivo pelo STJ, em que se estabeleceu que "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.", considerando a atuação em grau recursal, majoro os honorários sucumbenciais para 12%, do valor da condenação, com base no art. 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.

Apelação Cível nº 1003201-32.2019.8.26.0126 -Voto nº 03900



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator

19

20